



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº. 59/2021
PROJETO DE LEI Nº. 59/2021

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 898/2005, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005 – SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – FAPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 59/2021, que altera a redação do artigo 14 da Lei 898/2005 – do Sistema Próprio de Previdência, além de revogar as Leis Municipais nº 1.706/2014 e Lei 2.253/2021.

A alteração consiste em dar nova definição à remuneração da contribuição sobre cujas parcelas incide o recolhimento para o FAPS. Já o parágrafo primeiro, passa a elencar as modalidades sobre as quais poderá incidir a contribuição, desde que tal opção seja requerida expressamente pelo servidor.

Os demais parágrafos apenas descreve a forma como deverá ser requerida, sua incidência, as hipóteses de exclusão e a abrangência.

Por fim, o Projeto prevê a revogação das Leis 1.706/2014 e 2.253/2021, que dispõem da mesma matéria, contudo para não haver divergências e disposições em contrário, reunindo todo o texto numa só lei, importante a revogação das citadas Leis.

Assim, requer após analisado e discutido, seja o presente Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa.

São Pedro da Serra, 16 de novembro de 2021.


Isabel Corete Joner Cornelius
Prefeita Municipal



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 059/2021 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 898/2005, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005 – SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – FAPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

ART. 1º - Altera a redação do artigo 14, da Lei nº 898/2005, de 01 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 A remuneração de contribuição é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

III - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível; e

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;

IV - funções de confiança;

V - vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, V.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º. Na hipótese do inciso III do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo.

§ 10. Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município (as diárias, os jetons, a ajuda de custo, o auxílio para transporte, o auxílio para alimentação, o salário-família, o prêmio por assiduidade, a gratificação por serviço extraordinário, as férias indenizadas, o abono de permanência e a gratificação de difícil acesso).

§ 11. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 12. No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

ART. 2º - Revoga-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.706/2014 e Lei 2.253/2021.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.


ISABEL CORETE JONER CORNELIUS
PREFEITA MUNICIPAL